



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**SEGUNDA CÂMARA**

1gl

**PROCESSO Nº** 10283.000640/92-08

**Sessão de** 09 outubro **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

**Recurso nº:** 114.831

**Recorrente:** WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NA  
VEGAÇÃO


**Recorrid** IRF - PORTO DE MANAUS - AM


R E S O L U Ç Ã O Nº 302-622

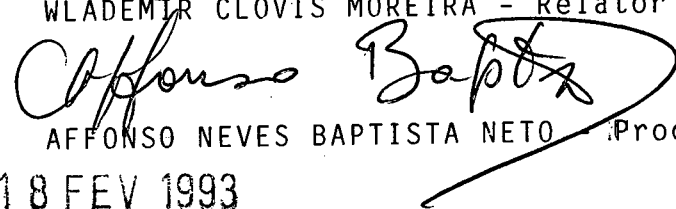
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de outubro de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO N. 114.831 - RESOLUÇÃO N. 302-622  
RECORRENTE: WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVE  
GAÇÃO  
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto, foi apurada a falta de um volume de um total de 1.044 transportados pelo navio Primera Peak, aportado em Manaus em 14.01.88. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. para exigir o crédito tributário correspondente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

A atuada impugnou a exigência fiscal, alegando que a mercadoria foi transportada, sob a cláusula "shippers load and count", no contêiner ITLU 5358954 descarregado com seus dispositivos de segurança sem indícios de violação.

Na informação fiscal de fls. 25/6, é imposta a manutenção do Auto de Infração.

Em 1a. instância (decisão de fls. 28 a 30), a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a atuada recorre da decisão a quo, repri-  
sando a argumentação da peça impugnatória.

E o relatório.



## V O T O

Voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim de que esta informe se, no momento da descarga do contêiner, os seus dispositivos de segurança se encontravam intactos, juntando, se houver, Termo de Avaria.

A empresa atuada deverá ser intimada para, se quiser, se manifestar sobre esta diligência.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1992.



191

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator